



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101649 - SP (2025/0439043-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WAGNER COUTO AFONSO
ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197
RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857
MARIANA DE FATIMA MARTINS FARIA - SP428798
GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542
AGRAVANTE : WAW CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857
JOÃO PEDRO CARVALHO DE BARROS - SP442646
RAQUEL BOMFIM GASPAS - SP408107
CAMILA DOS REIS OLIVEIRA - SP478654
GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542
AGRAVADO : HUESKER LTDA
ADVOGADO : DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE - SP217141

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101649 - SP(2025/0439043-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WAGNER COUTO AFONSO
ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197
RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857
MARIANA DE FATIMA MARTINS FARIA - SP428798
GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542
AGRAVANTE : WAW CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857
JOÃO PEDRO CARVALHO DE BARROS - SP442646
RAQUEL BOMFIM GASPAR - SP408107
CAMILA DOS REIS OLIVEIRA - SP478654
GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542
AGRAVADO : HUESKER LTDA
ADVOGADO : DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE - SP217141

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF . INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 139-147) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 132-135).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, uma vez que *"Uma leitura atenta das razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 81/92) revela que os Agravantes impugnaram diretamente o fundamento do art. 805, parágrafo único, do CPC"* (fl. 141) e que *"Ainda que se considerasse que o AREsp não impugnou especificamente o fundamento do art. 805, parágrafo único, do CPC [...], é necessário reconhecer que tal fundamento não é logicamente independente da questão jurídica central debatida nos autos"* (fl. 142);

(ii) alega que teria sido equivocada a *"restrição aos efeitos do princípio da preservação da empresa"* (fl. 143), pois *"esse fundamento erra ao delimitar excessivamente o alcance do princípio da preservação da empresa, que não se confunde com a disciplina específica da recuperação judicial"* (idem).

(iii) afirma omissão quanto à tese de *"subsidiariedade da penhora de cotas sociais"* (fl. 144), e sustenta que *"Preceitua o art. 835 do CPC que a penhora observará, preferencialmente, a ordem prevista nos seus incisos, figurando as 'ações e quotas de sociedades simples e empresárias' no inciso IX — penúltima colocação. O art. 865 do referido diploma, por sua vez, reforça essa posição ao estabelecer que a penhora de ações e quotas somente poderá ser realizada 'observado o disposto no art. 835 ', ou seja, com observância da ordem de preferência"* (fl. 145).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 152).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 132-135):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de demonstração de ofensa à lei federal (fls. 74-76).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 26):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo do executado contra decisão que deferiu a penhora de quotas sociais. Patrimônio constrito pertencente a pessoa física que figurou no contrato na condição de garante. Possibilidade.

Unipessoalidade. Irrelevância. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls.55-64).

Nas razões do recurso especial (fls. 34-48), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sob argumento de negativa de prestação jurisdicional quanto aos seguintes pontos:

(a) não há outros sócios a quem as quotas possam ser oferecidas (fl. 45);

(b) princípio da preservação da empresa (fl. 46); e

(c) aplicabilidade dos princípios infraconstitucionais da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto (fl. 46).

(ii) art. 47 da Lei n. 11.101/2005, porque, *"Ao não considerar a natureza unipessoal da sociedade, a decisão embargada abre caminho para que a penhora e eventual liquidação das cotas de um único sócio, sem qualquer divisão entre outros sócios, comprometa a própria existência da empresa Embargante"* (fl. 43);

(iii) art. 861 do Código de Processo Civil, uma vez que o referido dispositivo *"é aplicável a sociedades compostas por dois ou mais sócios. Em uma sociedade limitada unipessoal, não há pluralidade de sócios para exercer esse direito. Assim, o comando judicial de oferecer cotas aos demais sócios torna-se materialmente impossível e inaplicável"* (fl. 42);

(iv) arts. 8º e 805 do CPC, pois *"A sobreposição de penhoras atinge de forma desproporcional o patrimônio da sociedade e do sócio, o que contraria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na execução"* (fl. 44).

No agravo (fls. 81-92), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 94).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem em execução de título extrajudicial, no curso da qual se discute a possibilidade de penhora de quotas sociais de sociedade limitada unipessoal.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à possibilidade de penhora das quotas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a Corte local assim se pronunciou (fls. 27-29 - grifei):

Cabe pontuar que, embora os recorrentes aleguem a **gravidade da medida, deixam de indicar outros meios eficazes e menos onerosos**, o que impõe a manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do previsto no art. 85, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, é irrelevante se a sociedade é unipessoal, não existindo óbice quanto à penhora de cotas sociais do executado. A respeito do tema:

“É possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015”. (R Esp n. 1.982.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, D Je de 23/3/2023.)

No que se refere ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, embora o Tribunal de origem tenha sido omissivo, trata-se de questão irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois a empresa recorrente não se encontra em recuperação judicial, não lhe sendo aplicáveis, portanto, os ditames da Lei n. 11.101/2005. É sabido que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que fundamente a decisão em razões suficientes para o desfecho da lide, não se configurando vício de fundamentação quando a tese olvidada é juridicamente irrelevante para a solução do litígio.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Observa-se que parte agravante não rebateu, de modo específico, o seguinte fundamento do acórdão recorrido (fls. 27-28 - grifei):

Cabe pontuar que, embora os recorrentes aleguem a gravidade da medida, **deixam de indicar outros meios eficazes e menos onerosos**, o que impõe a manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do previsto no parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "É possível a penhora da participação societária do devedor sócio da Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de crédito"(REsp n. 2.186.044/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 797, 789, 805, 831, 835 E 861 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM PREFERENCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Processual civil. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em execução de título extrajudicial, na qual se determinou a penhora de cotas sociais em sociedade limitada unipessoal, da qual o agravante é o único sócio, após infrutíferas tentativas de localização de outros bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegada violação aos arts. 797, 789, 805, 831, 835 e 861 do CPC/2015, sob o argumento de que a penhora de cotas sociais seria excessivamente onerosa, contrariaria o princípio da menor onerosidade ao devedor, desrespeitaria a ordem preferencial de bens para penhora e ensejaria dissolução forçada da sociedade, sem esgotamento de meios menos gravosos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões jurídicas foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, que observaram a possibilidade de penhora de cotas sociais nos termos do art. 835 do CPC/2015, sem caráter absoluto da ordem preferencial, considerando o patrimônio do devedor e a infrutífera tramitação da execução por quase cinco anos, com diversas medidas constritivas anteriores.

4. Não se verifica ofensa aos dispositivos invocados, pois a penhora não importa em dissolução imediata da sociedade e atende ao objetivo de satisfação do crédito, sem violação ao princípio da menor onerosidade, especialmente ante a ausência de indicação de bens alternativos pelo executado.

5. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela súmula 7/STJ.

6. O entendimento adotado pelo tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ, inclusive ao tema repetitivo 769, atraindo a incidência da súmula 83/STJ, sem demonstração de distinção ou precedente superveniente pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.975.540/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO agravo.

Deixo de majorar honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, no que tange à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, observa-se que os agravantes não procederam à impugnação específica do fundamento central do acórdão de origem. Conforme assentado pela Corte local, a manutenção da penhora de quotas decorreu da inércia dos executados em indicar outros meios eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito (fls. 27-28). Assim, deve ser mantida a incidência do óbice sumular mencionado.

Conforme constou na decisão agravada, no que se refere ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, embora o Tribunal de origem tenha sido omissivo, trata-se de questão irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois a empresa recorrente não se encontra em recuperação judicial, não lhe sendo aplicáveis, portanto, os ditames da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, cumpre esclarecer que é incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

No caso, a tese de necessidade de observância da subsidiariedade da penhora de quotas não foi apresentada nas razões do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.101.649 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0439043-1

Número de Origem:

10763798720228260100 10920419120228260100 23070018920248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER COUTO AFONSO

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197

RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857

MARIANA DE FATIMA MARTINS FARIA - SP428798

GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542

AGRAVANTE : WAW CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857

JOÃO PEDRO CARVALHO DE BARROS - SP442646

RAQUEL BOMFIM GASPAS - SP408107

CAMILA DOS REIS OLIVEIRA - SP478654

GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542

AGRAVADO : HUESKER LTDA

ADVOGADO : DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE - SP217141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER COUTO AFONSO

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197

RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857
MARIANA DE FATIMA MARTINS FARIA - SP428798
GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542
AGRAVANTE : WAW CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857
JOÃO PEDRO CARVALHO DE BARROS - SP442646
RAQUEL BOMFIM GASPAR - SP408107
CAMILA DOS REIS OLIVEIRA - SP478654
GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542
AGRAVADO : HUESKER LTDA
ADVOGADO : DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE - SP217141

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026